

LEI Nº 1037, DE 22 DE DEZEMBRO 1998.

Publicado no Diário Oficial nº 753

Altera a Lei nº 888, de 28 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os incisos I, II e III do art. 22 da Lei nº 888, de 28 de dezembro de 1996, passam a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 22.

I - 12% (doze por cento) nas operações e prestações:

a) internas, excetuadas as hipóteses de que tratam os incisos II e III deste artigo;

b) interestaduais;

II - 25% (vinte cinco por cento) nas operações e prestações:

a) internas relativas ao serviço de comunicação;

b) internas relativas a:

1. energia elétrica;

2. gasolina automotiva e de aviação;

3. álcool etílico (etanol), anidro ou hidratado para fins carburantes;

4. querosene de aviação;

5. jóias;

6. perfumes NBM/SH 3303.00.0100 e águas-de-colônia NBM/SH 3303.00.0200;

7. bebidas alcoólicas;

8. fumo;

- 9. cigarros;
- 10. armas e munições;
- 11. automóvel importado;
- 12. automóvel nacional de luxo;
- 13. motocicletas acima de 180 (cento e oitenta) cilindradas;
- 14. embarcações de esporte e recreação;

III - 17% (dezessete por cento) nas operações:

- a) e prestações com produtos sujeitos à substituição tributária, exceto os produtos do inciso anterior;
- b) internas relativas ao óleo diesel e lubrificantes.

....."

Art. 2º. O inciso I do art. 27 da Lei nº 888, de 28 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 27.

.....

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2000;

....."

Art. 3º. O **caput** do art. 50 da Lei nº 888, de 28 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 50. Os créditos tributários vencidos, relativos ao ICMS, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas, conforme critério fixado em regulamento.

....."

Art. 4º. Os incisos II e XI do art. 63 da Lei nº 888, de 28 de dezembro de 1996, passam a vigor com as seguintes alterações, acrescentando-se ao **caput** os incisos XV, XVI e XVII, bem como a alínea "h" ao inciso VI e a alínea "g" ao inciso VII:

"Art. 63

.....
 II - 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação quando a infração se motivar em:

.....
 h) pela entrega espontânea de documentos de apuração e informação prevista em regulamento, após o 30º (trigésimo) dia da data de vencimento para sua apresentação;

g) pelo cancelamento de documentos fiscais, por documento, sem a devida justificativa exigida em regulamento;

XI - 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, por equipamento emissor de cupom fiscal, pela utilização de forma irregular;

XV - 1000 (mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, quando o contribuinte não utilizar o equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, sendo este obrigatório, dentro dos prazos previstos em regulamento;

XVI - 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, para as microempresas e empresas de pequeno porte quando da entrega espontânea, fora do prazo legal, do inventário de mercadorias;

XVII - 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, quando o contribuinte apresentar espontaneamente, fora do prazo legal, o inventário de mercadorias, exceto o previsto no inciso anterior."

Art. 5º. Fica acrescido o § 6º ao art. 65 da Lei nº 888, de 28 de dezembro de 1996:

"Art. 65.

§ 6º. Na espontaneidade prevista no **caput** deste artigo, exclui-se a apresentação, fora do prazo legal, do inventário de mercadorias e documentos de

apuração e informação previstas em regulamento, observado o disposto nos incisos VI, alínea "h", XVI e XVII, do artigo 63."

Art. 6º. O **caput** do art. 66 da Lei nº 888, de 28 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 66. As penalidades a que se referem os incisos III, IV e V, do art. 61, serão aplicadas pelo Diretor da Receita da Secretaria da Fazenda a contribuintes notoriamente inadimplentes no pagamento do imposto devido, no cumprimento de acordos firmados ou com débito inscrito na dívida ativa.

....."

Art. 7º. O § 1º do art. 86 da Lei nº 888, de 28 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 86.

.....

§ 1º. As isenções de que tratam os incisos I, III e VI, deste artigo, serão previamente reconhecidas pela administração tributária, através de ato declaratório expedido pelo Diretor da Receita.

....."

Art. 8º. O **caput** do art. 87 da Lei nº 888, de 28 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 87. A base de cálculo do imposto é o valor de mercado do veículo no momento da ocorrência do fato gerador, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.

....."

Art. 9º Os anexos I e II da Lei 888, de 28 de dezembro de 1996, passam a vigor conforme os anexos I e II desta Lei.

Art. 10. As alterações previstas no art. 1º, desta Lei, vigorarão a partir de 1º de fevereiro.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 22 dias do mês de dezembro de 1998, 177º da Independência, 110º da República e 10º do Estado.

RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS
Governador

ANEXO I DA LEI Nº 1037, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998.

T X J - TAXA JUDICIÁRIA

UFIR	VALORES EXPRESSOS EM UFIR	UFIR
1 -	Alvará de suprimento de licença de pai ou tutor para fins de casamento	4
2 -	Alvará para venda de bens de menores, cujo valor seja superior a 20 UFIR	4
3 -	Auto de entrega de valores e de mercadorias apreendidas por ordem judicial	15
4 -	Autos de quaisquer espécies, lavrados por serventuários da justiça, por folha	4
5 -	Carta de arrematação ou de adjudicação de bens	15
6 -	Certidões, Translados e Públicas Formas extraídas de livros, processos ou de documentos existentes em cartórios	3
7 -	Cópias, fotocópias de documentos em cartórios	7
8 -	Certidão de quitação com a fazenda pública estadual, passada pelo cartório competente	4
9 -	Folha corrida expedida pelos serventuários da justiça	7
10 -	Guia para recolhimento de multa por não comparecimento de jurado	7
11 -	Guia para pagamento de Dívida Ativa ajuizada	4
12 -	Registro de testamento feito por instrumento particular:	
12 -	de valor até 200 UFIRs	7
12.2 -	acima de 200 UFIRs por igual quantia ou fração	7

ANEXO II DA LEI Nº 1037, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998.

T S E - TAXA DE SERVIÇOS ESTADUAIS

1 - ATOS DA SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA	
1.1 - DIRETORIA DE POLÍCIA TÉCNICA	UFIR
1.1.1 - Identificação:	
a) 1ª via de cédula de identidade	4
b) 2ª via de cédula de identidade	8
c) substituição de cédula de identidade (foto colorida)	4
d) atestado de bons antecedentes	4
e) folha corrida	4
f) cancelamento de registro criminal	15
1.1.2 - Cópia fotográfica:	
a) até o tamanho de 13 x 18, cada	7
b) de tamanho superior a 13 x 18, cada	8
c) plantas e croquis, cada	10
1.1.3 - Certidões:	
a) de laudos periciais ou médico-legais	20
b) perícia fora do perímetro urbano, 0,2 UFIR p/ km rodados a mais	20
c) quaisquer outras certidões	7
1.1.4 - Retificação nos assentados ou em documentos expedidos pela repartição, quando resultante de erro ou omissão do próprio interessado	7
1.2 - DIRETORIA DE POLÍCIA ESPECIALIZADA	
1.2.1 - Empresa prestadora de serviço de segurança e transporte de valores	65
1.2.2 - Empresa com serviço próprio de segurança	65
1.2.3 - Armas de fogo:	
a) licença para porte de armas	65
b) registro de armas de defesa	25
c) licença para transporte de armas de caça ou de esportes:	
c.1) comum (tipo passarinho)	25
c.2) tipo cartucho caça ou esporte	15
d) para coleção	25
1.2.4 - Licença para uso de explosivos em:	
a) caieiras e pedreiras	50
b) fábrica de cimento	65
c) mineração de qualquer espécie	65
1.2.5 - Alvará para exercício de atividades de conserto de armas	50
1.2.6 - Alvará para comercialização de armas e munições	100

1.2.7 - Alvará para industrialização e/ou comercialização de explosivos e outros produtos controlados	100
1.2.8 - Alvará para industrialização e/ou comercialização de fogos de artifícios ou pirotécnicos	75
1.2.9 - Alvará para funcionamento de empresas especializadas em serviço de vigilância	
a) com efetivo de até 10 vigilantes	25
b) com efetivo de 11 a 20 vigilantes	50
c) com efetivo de 21 a 45 vigilantes	65
d) com efetivo de 46 a 100 vigilantes	75
e) com efetivo acima de 100 vigilantes	100
f) triagem e credenciamento de vigias e guardas particulares de segurança, por pessoa	10
1.2.10 - Vistoria em pedreiras, caieiras, fábricas de cimento, depósito de fogos de artifício ou pirotécnicos e oficinas de consertos de armas	20
1.2.11 - Vistoria em alarmes bancários	45
1.2.12 - Artesanato de BLASTER (encarregado de fogo)	15
1.2.13 - Termo de devolução de armas apreendidas	45
1.2.14 - Autorização para instalação e funcionamento de alarmes bancários	50
1.2.15 - Hotéis:	
a) cinco estrelas	150
b) quatro	125
c) três	100
d) duas	75
e) uma	50
f) sem	25
1.2.16 - Motéis (por mês):	
a) até 10 apartamentos	25
b) de 11 a 20 apartamentos	50
c) de 21 a 30 apartamentos	75
d) de 31 a 40 apartamentos	100
e) de 41 a 50 apartamentos	125
f) acima de 51 apartamentos	150
1.2.17 - Pensões, pousadas e similares:	
a) até 05 quartos	25
b) de 06 a 10 quartos	50
c) acima de 11 quartos	75
1.2.18 - Boites, restaurantes dançantes e similares (por mês):	
a) 1ª categoria	125
b) 2ª categoria	100

c) 3ª categoria	50
1.2.19 - Cinema (por mês):	
a) 1ª categoria	125
b) 2ª categoria	75
1.2.20 - Clubes sócio-recreativos e similares	40
1.2.21 - Dancing, cabaré, drive in, discoteca e grill room (por mês):	
a) 1ª categoria	100
b) 2ª categoria	50
1.2.22 - Boliche, por pista (por mês)	25
1.2.23 - Garagem, pátio de estacionamento público (por mês):	
a) com capacidade de até 20 veículos	50
b) com capacidade superior a 20 veículos	100
1.2.24 - Mesas de bilhar, de jogos eletrônicos e similares (por mês):	
a) por mesa ou unidade	15
1.2.25 - Serviço de alto-falante (por mês)	25
1.2.26 - Depósito de produtos sujeitos a fiscalização (por mês)	25
1.2.27 - Colecionadores de armas, atiradores e caçadores	25
1.2.28 - Licenças, registros e outros:	
a) autorização para uso de explosivos (por mês)	25
b) bailes públicos (por vez):	
b.1) sem cobrança de ingresso na zona urbana	15
b.2) com cobrança de ingresso na zona urbana	25
b.3) sem cobrança de ingresso na zona suburbana	4
b.4) com cobrança de ingresso na zona suburbana	5
c) barracas (por dia):	
c.1) para vendas de artigos pirotécnicos	0,25
c.2) para jogos diversos (de habilidade ou técnicos, tiro ao alvo e outros)	0,25
c.3) para vendas de bebidas alcoólicas em feiras, festas populares, de praça, arraiais e outros	5
d) porte de armas (por ano e unidade):	
d.1) de defesa pessoal	25
d.2) de caça tipo cartucho	25
d.3) de defesa para empresa de informação, serviço de segurança, vigilância e transporte de valores	15
d.4) de defesa por outras empresas	20
e) parque de diversão e outros similares (por mês):	
e.1) de 1 a 10 aparelhos	15
e.2) de 11 a 20 aparelhos	20
e.3) de mais de 21 aparelhos	25
e.4) propaganda colocada em veículo (por dia)	5

e.5) funcionamento de empresa fornecedora, locadora ou instaladora de sistema de alarme (por ano)	200
e.6) jogos tolerados no país (por mês)	50
e.7) circos (por mês ou fração)	50
e.8) atestado de qualquer natureza, salvo de pobreza	4
e.9) auto de termo de entrega de mercadorias ou valores apreendidos pela polícia	8
Obs.: Os valores constantes deste subitem 1.2, tabela anexo II são anuais, salvo quando se referirem a ("por dia", "por mês").	
2 - ATOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
2.1 - Atestado de qualquer natureza	4
2.2 - Inscrição em:	
a) exame supletivo de qualquer grau, por matéria	8
b) exames de seleção	8
c) exames de adaptação para efeito de revalidação de diploma	8
2.3 - Matrículas em estabelecimento de ensino:	
a) de 1º Grau * valor a ser fixado por ato da Secretaria de Educação, em janeiro de cada ano.	
b) de 2º Grau * valor a ser fixado por ato da Secretaria de Educação, em janeiro de cada ano.	
c) superior	15
2.4 - Registro de:	
a) escolas não oficiais	20
b) diploma de ensino de 2º grau	4
c) não especificados neste item	4
3 - ATOS DA SECRETARIA DA SAÚDE	
Licença ou renovação anual, concedida pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária para abertura e funcionamento de:	
3.1 - GRUPO I	
3.1.1 - Estabelecimentos da área de saúde:	
a) hospitais, clínicas, casas de saúde e estabelecimentos congêneres sob direção de médicos, odontólogos ou quaisquer outros profissionais da área de saúde, com regime de internação	40
b) bancos de sangue, olhos, leite e estabelecimentos afins	40
c) laboratórios ou indústrias que fabriquem ou manipulem produtos farmacêuticos e químicos de qualquer espécie, inclusive dietéticos	40
d) estabelecimentos de cooperativa, depósito, armazéns gerais, silos etc	40
e) clínicas ou estabelecimento fisioterápico, yoga, sauna, estética, clubes, academias de ginástica e similares	40
f) distribuidora de medicamentos, cosméticos e outros similares	40
g) outros estabelecimentos de grande porte não especificados	40

3.1.2 - Estabelecimentos da área de alimentação, saneamento e outros:	
a) abatedouros de animais	40
b) frigoríficos	40
c) cerealistas	40
d) indústrias de alimentos	40
e) estabelecimento comercial atacadista	40
f) hotéis acima de 3 estrelas, motéis, supermercados e loja de departamentos que comercializem produtos alimentícios	40
g) torrefação e moagem de café	40
h) outros estabelecimentos de grande porte não especificados	40
3.2 - GRUPO II	
3.2.1 - Estabelecimentos da área de saúde:	
a) estabelecimentos de raios “X”, radioterapia e radiosótoto	25
b) clínicas médica, odontológica, veterinária e congêneres s/ regime de internação	25
c) posto de coleta e transfusão	25
d) comércio de artigos médico hospitalares e odontológicos	25
e) laboratório ou oficinas de prótese dentária e de aparelhos ou materiais para uso odontológico	25
f) laboratório de análises e pesquisas clínicas	25
3.2.2 - Estabelecimentos da área de alimentação, saneamento e outros:	
a) hotéis até 2 estrelas	25
b) supermercados de médio porte	25
c) restaurante, pizzarias, whiskerías	25
d) creches, cinemas, teatros, áreas de camping	25
3.3 - GRUPO III	
3.3.1 - Estabelecimentos da área de saúde:	
a) estabelecimento de ótica, de ortopedia, laboratório e/ou oficina de aparelho e material ótico ou ortopédico	20
b) drogarias e farmácias	20
c) perfumarias	20
d) estabelecimentos que comercializem produtos de higiene, toucador e cosméticos	20
e) comércio de produtos agropecuários e veterinários	20
f) estabelecimento de raios “X” odontológicos, ultra-som e outros similares	20
3.3.2 - Estabelecimento da área de alimentação, saneamento e outros:	
a) indústria de panificação, confeitaria e similares	20
b) sorveteria (indústria e comércio)	20
c) estabelecimento comercial varejista de produtos de limpeza	20
3.4 - GRUPO IV	
3.4.1 - Estabelecimentos da área de saúde:	

a) consultório médico, odontológico, veterinário, fonoaudiológico e outros	15
b) ambulatórios	15
c) escritórios de representação	15
d) sala de exames complementares	15
e) laboratórios de prótese	15
f) posto de medicamentos	15
3.4.2 - Estabelecimentos da área de alimentação, saneamento e outros:	
a) bares, café e similares	15
b) pensões e dormitórios	15
c) açougues	15
d) mercearias e armazéns varejistas	15
e) pit-dog, trayler, lanchonete, cantina	15
f) barbearia, salão de beleza e estabelecimentos afins	15
3.5 - GRUPO V	
3.5.1 - Estabelecimentos da área de saúde	7
3.5.2 - Área de alimentação, saneamento , etc	
a) frutarias e quiosques	7
b) banca de alimentos em feiras livres	7
c) comércio ambulante de produtos	7
3.6 - Atestado de salubridade	125
3.7 - Assentamento sanitário	20
3.8 - Visto, registro e certidão de baixa	4
4 - ATOS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL	
1 - Alvará e atestado não especificado nos itens desta tabela, expedido por qualquer autoridade administrativa	4
2 - Autos de entrega de valores e mercadorias apreendidas pelo fisco estadual e demais autoridades administrativas	8
3 - Certidão:	
a) de quitação com a Fazenda Pública Estadual, expedida por autoridade administrativa.	4
b) não especificada nos itens desta tabela, expedida por autoridade administrativa ou do Poder Legislativo	4
4- - Certidão não sujeita a custas, passada a pedido da parte interessada, por página	4
5 - Requerimento para lançamento de documentos fiscais em destempos	4
6 - Inscrição cadastral do contribuinte	5
7 - Segunda via do cartão de inscrição do contribuinte	10
8 - Renovação do cartão de Inscrição	5
9 - Reativação ou suspensão de inscrição	7
10 - Baixa de inscrição fiscal	4
11 - Requerimento de pedido de restituição	5

12 - Requerimento de presença da fiscalização para incineração de mercadorias imprestáveis	5
13 - Pedido Regime Especial	15
14 - Expedição de certificado de registro cadastral para habilitação em processo licitatório.	20
15 - Fornecimento de edital para participação de licitação de materiais e serviços:	
a) tomada de preço	65
b) concorrência	100
16 - Fornecimento de edital para participação de licitação de obras:	
a) tomada de preço	125
b) concorrência	200
17 - Avaliação de imóvel feito por funcionário fazendário na transmissão “causa mortis”	5
18 - Formulação de consultas	4
19 - Solicitação para impressão de documentos fiscais, por cada solicitação	4
20 - Solicitação de laudo técnico, por laudo	10
21 - Solicitação de incentivos ou desoneração de tributos	25
22 - Autenticação de livros fiscais, por livro	3
23 - Segunda via de documento fiscal expedida pela SEFAZ	4
24 - Expedição de notas fiscais de produtor e de emissão avulsa, por jogo de vias, incluindo o formulário	4
25 - Solicitação de cópias, fotocópias extraídas de livros, processos e documentos existentes nas repartições públicas estaduais, por cópia	1
26 - Inscrição em concurso para provimento de qualquer cargo público, inclusive da magistratura do Ministério Público e auxiliares de justiça, quando realizados diretamente pela administração pública:	
a) nível elementar	15
b) nível médio	30
c) nível superior	45
27 - Expedição de guia de arrecadação avulsa	1
28 - Expedição de guia de informação e arrecadação por jogos de vias	2
29 - Expedição de qualquer outro documento, papel ou de controle de pagamento de tributo.	4
30 - Expedição e registro de contratos de fornecimento de bens e serviços acima de 3.000 UFIRs. sobre o valor contratado.	0,22%